



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() **MEDIDAS PRELIMINARES** () **PROPOSTA DE MÉRITO** () **CONTAS ILIQUIDÁVEIS**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 886358

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Bocaina de Minas

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 49, de 19/9/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 38/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. Wilson Moreira Maciel – Prefeito Municipal de Bocaina de Minas na gestão 2005/2008.

CPF: 152.812.216-04 (fl. 33)

ENDEREÇO: rua Intendente Mário Benfica, s/nº, Bocaina de Minas – MG (fl. 33)

VALOR DO DÉBITO: R\$80.000,00

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 49, de 19/9/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de



apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 38/2008 (fl. 88).

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio 38/2008 foi celebrado em 3 de junho de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, e o Município de Bocaina de Minas, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução de projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água (fl. 33/40).

O prazo de vigência do instrumento foi de 8 meses, contados da data de sua publicação, incluídos os prazos de execução de 6 meses, ou de **6/6/2008 a 6/2/2009**, e o de prestação de contas final, de 60 dias após o de execução (fl. 37).

Quanto às responsabilidades das partes, a SEDRU se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros na forma do cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$80.000,00, assim como analisar e autorizar reformulações no Plano de Trabalho quando solicitado pelo conveniente, receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelo município, designar servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto conveniado.

O Município, por sua vez, se comprometeu a contratar e executar as obras, serviços e aquisição de material, para consecução do objeto conveniado; garantir os recursos da contrapartida, no valor de R\$808,08; movimentar os recursos em conta bancária específica definida no Plano de Trabalho; apresentar as prestações de contas parciais e finais dos recursos repassados pela SEDRU; restituir à SEDRU eventual saldo de recursos.



De acordo com o Plano de Trabalho de fl. 41, a conta bancária específica do convênio foi n. 7.967-7, agência 4067-3, do Banco do Brasil.

A SEDRU, em 10/6/2008, repassou os recursos conveniados, da ordem de R\$80.000,00, para a conta específica do convênio, fl. 51/55.

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, o objetivo do convênio foi a implantação de sistema de abastecimento de água, tendo como justificativa: “Proporcionar à população das pequenas comunidades oferta de água de boa qualidade, suficiente e durante todo o ano para melhoria das condições sanitárias.”.

A SEDRU, em 14/4/2009, dois meses após encerrada a vigência do convênio, inspecionou a obra e conclui (fl. 57):

Em visita técnica ao município de Bocaina de Minas, para recebimento da obra do convênio nº 38/2008, foi constatado que por não haver projeto e planilha orçamentária não foi possível realizar a inspeção do objeto do convênio.

Todas as informações relativas ao convênio me foram prestadas pelo subsecretário de governo do município, Sr. Paulo Cesar Dacache Balieiro com C.P.F.: 100.493.206-53.

Com acompanhamento do funcionário da prefeitura Sr. Ivan Moreira Arantes com C.P.F. 002.738.477-24, foram feitas algumas fotos de uma estação de tratamento compacta da qual não obtive informação se fazia parte do referido convênio, por falta de não conseguir acesso às notas fiscais do material e do projeto da obra, não houve como precisar se o equipamento faz parte do objeto do convênio, e a referida estação também não está em funcionamento por falta de ligação hidráulica.

Por não encontrar elementos para inspeção e análise sugiro a devolução do numerário do referido convênio ao concedente.

Consta, à fl. 94, uma Declaração expedida pela Senhora Valdiane Beatriz Botão de Oliveira a respeito da impossibilidade de se realizar a inspeção.



Ressalta-se que as contas não foram prestadas. Mas, consultando o SIACE PCA 2008, verifica-se que a conta bancária específica do convênio foi movimentada no exercício em tela, tendo encerrado o período com saldo “zero” (fl. 143). Esse relatório demonstra que todo o recurso repassado pela SEDRU ao município foi movimentado durante a gestão do signatário pelo convênio, Senhor Wilson Moreira Maciel, que pode ser responsabilizado pelas irregularidades apostas.

Ressalta-se que o Senhor Wilson Moreira Maciel, Prefeito Municipal em 2008, ao celebrar o convênio em comento como representante legal do Município, comprometeu-se a executar as obras, serviços e aquisição de material, para a consecução do objeto pactuado, em conformidade com o Plano de Trabalho.

Salienta-se, ainda, que, de acordo com o disposto no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, a responsabilidade pelo correto emprego dos recursos públicos é sempre da pessoa física que tiver tal incumbência e não da pessoa jurídica à qual ele se vincula ou se vinculou à época do recebimento dos mesmos.

De acordo com o artigo 66 c/c 116 da Lei 8.666/93, o convênio deveria ter sido executado fielmente pelas partes. No caso de as partes não observar os termos firmados, cada uma delas responde pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

1.3 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SEDRU até 60 dias após o prazo de execução.



Denota-se, pelo exposto, que o prazo para prestação de contas ultrapassou o período de gestão do signatário e gestor do convênio, Senhor Wilson Moreira Maciel, adentrando na gestão de seu sucessor, Senhor Aléssio Dias de Almeida.

Em 19/2/2009, a SEDRU expediu o OF.CIRC.SEDRU.SSA.Nº 001/09, solicitando ao Prefeito sucessor o envio da prestação de contas (fl. 56).

Em 27/4/2009, a SEDRU tornou a solicitar a documentação da prestação de contas (fl. 59).

O município, em 22.5.2009, foi bloqueado no SIAFI/MG (fl. 60).

Diante do bloqueio acima, foi encaminhada à SEDRU cópia da Ação Civil Pública proposta pelo município de Bocaina de Minas em face do ex-Prefeito (fl. 70/79).

Como não foram prestadas as contas relativas ao convênio em comento, a SEDRU procedeu à instauração da TCE.

Como o prefeito antecessor não prestou contas, ao seu sucessor, coube o dever de prestar as contas relativas ao instrumento em menção, visto que o prazo para tal adentrou o período em que já exercia o cargo de chefe do poder executivo municipal, caracterizando grave infração a norma legal, uma vez que esta obrigação está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.



Ressalta-se que a Súmula do TCU n. 230 estabelece que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos, o que seria um confronto ao comando constitucional, mas evidencia que, na hipótese de o prefeito antecessor negligenciar o dever de prestar contas, cabe ao prefeito sucessor que, na impossibilidade de fazê-lo, adote medidas para resguardar o patrimônio público.

Como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência de documentos essenciais e indispensáveis à averiguação do fato, cada gestor deve responder pelo recurso recebido e demonstrar que este foi utilizado no objeto conveniado durante a sua gestão, vez que a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro prefeito. Se o município não prestar contas, ou o fizer insatisfatoriamente, a responsabilidade será imputada ao gestor culpado pela má aplicação dos recursos recebidos, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Desse modo, sem os documentos de prestação de contas, não é possível inferir se houve, ou não, aplicação dos recursos no objeto do convênio, de forma que não se pode saber se houve efetivo prejuízo ao erário. Assim, conclui este órgão técnico que as contas poderão vir a ser julgadas irregulares, sendo que ambos os Prefeitos, antecessor e sucessor, poderão responder pela omissão do dever constitucional.

Ressalta-se que o Senhor Aléssio Dias de Almeida, como representante legal do município no período 2009/2012, poderia ter providenciado documentação relativa ao convênio, tais como:

- Cópias dos cheques de todas as despesas realizadas do convênio;

- Extratos da conta corrente de todos os meses desde o início da vigência do convênio, para comprovação das movimentações financeiras realizadas;
- Extratos da conta investimento de todos os meses;
- Com base nos dados dos cheques emitidos, tentar identificar os fornecedores e solicitar-lhes cópia de notas fiscais/recibos relativos às despesas executadas.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, emitiu as seguintes considerações (fl. 107/110):

3 – COMENTÁRIO

Ficou comprovado nos autos que o Município deixou de cumprir as obrigações relativas à execução do objeto e da prestação de contas referentes ao Convênio nº 038/2008, portanto foi considerado incursos nos incisos I a IV, artigo 1º, da IN 01/2002 combinada com os incisos do artigo 47, da Lei Complementar n.º 102/2008 do TCEMG.

Assim, considerando que houve pagamento pelas obras, conforme documentos comprobatórios (fls. 86 a 90), que não existe nos arquivos da prefeitura quaisquer outros documentos para prestação de contas e, considerando ainda a falta de comprovação da execução do Objeto do convênio 038/2008, “**Implantação de Sistema de Abastecimento de Água**”, concluímos pela devolução ao Erário, pelo Conveniente, no valor integral do convênio (Repasse e Contrapartida). Este valor corresponde a **R\$130.395,00** (cento e trinta mil trezentos e noventa e cinco reais), devidamente atualizado até **Novembro/2012**, em conformidade com o índice da tabela da Contadoria Judicial da comarca de Belo Horizonte e incidência de juros de mora previstos no Código Civil de 1916 a 2002, ...

4 – CONCLUSÃO

Tendo em vista o fato do Conveniente não ter executado as obras relativas ao objeto do Convênio 038/2008, não foi possível realizar Inspeções “in loco”, nem emitir LAUDOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO DE OBRA. A Prefeitura nos apresentou declarações da inexistência de documentos de prestação de contas e da impossibilidade de realizar a inspeção no objeto do Convênio (fls. 83 e 84).

O Relatório da Auditoria Setorial n. 1470. 6839.12 sobre o apurado foi juntado às fl. 114/123.



2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em medidas preliminares, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta intimação para o atual Prefeito de Bocaina de Minas, nos moldes do artigo 77, II, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCMG, para que ele, na condição do representante legal do município, providencie a seguinte documentação:

- obtenha junto ao Banco do Brasil S.A. os extratos bancários da conta específica do convênio a partir de 10/6/2008 até a última movimentação financeira – conta n. 7.967-7, agência 4067-3 e cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados com recursos do convênio,
- verifique se houve procedimento licitatório para contratação de empresa que executasse as obras de melhoramento de vias públicas;
- busque identificar as empresas que foram contratadas para a execução da obra e solicite-as uma cópia das notas fiscais emitidas na prestação do serviço.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 12 de março de 2013.

Vanessa Araújo Gostling
Analista de Controle Externo – TC 1563-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 886358

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Bocaina de Minas

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 49, de 19/9/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 38/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

De acordo com o relatório técnico de fl. 135 a 142.

Aos 13 de março de 2013,
encaminho os presentes autos ao Eminente Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1